



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

RELATÓRIO/VOTO CPCJR Nº 5/2025

Proposição: PLO nº 3/2025.

Regime de tramitação: Ordinário.

Rel.: Ver. Caio Augusto Garcia Costa e Silva.

1. Exposição

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que trata da instituição de política pública denominada de “Programa Novo Começo”, destinada a elaboração de medidas voltadas ao acolhimento e reinserção social de dependentes químicos.

A estrutura do PLO é a seguinte: art. 1º - objeto da lei, art. 2º - objetivos do programa, e art. 3º - fechamento.

Ao ser recebida pela Secretaria da Câmara, a proposição foi disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Por meio do Despacho da Presidência nº 13/2025, a ementa do projeto foi pautada e lida no Expediente da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 18/03/2025; além de a proposição ter sido encaminhada para análise das Comissões Permanentes (art. 185, § 6º, RI).

É a apertada síntese.

2. Discussão

Conforme estabelece o art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

De plano, manifesto que entendo plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade.

Em verdade, no aspecto formal, há que se ter diante dos olhos que o Município possui competência para legislar suplementando a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF), sendo que a proteção e a defesa da saúde se inserem no rol de competências legislativas concorrentes (art. 24, XII, CF), ao passo que o cuidado da saúde e assistência pública é de competência material comum das três esferas de governo (art. 23, II, CF).

Além disso, não se vislumbra qualquer violação à reserva de iniciativa do Executivo no projeto em tela. Não há, com efeito, qualquer disposição envolvendo criação de cargos, funções ou empregos, servidores ou regime jurídico, provimento de cargos, criação e extinção de Secretarias ou órgãos ou leis orçamentárias (art. 51, parágrafo único, LOME), de modo que incide ao caso a Tese do Tema 917 de Repercussão Federal (ARE 878.911/SP): “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

No mesmo sentido, cito o caso recente da ADIN Estadual nº 2258280.09.2024.8.26.0000, quando foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 1.544/2.023 do Município de Bertioga, de autoria parlamentar, que instituiu o Programa “Auxílio-Aluguel” para mulheres vítimas de violência doméstica.

Cuida-se, com efeito, de importante precedente envolvendo leis municipais de âmbito assistencial, e no qual figurou como relatora a eminentíssima Desembargadora Luciana Almeida Prado Bresciani. Eis a ementa:

CF



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Bertioga impugnando a Lei nº 1.544/2023, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica Norma que se enquadra na tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera concretização de direitos sociais já previstos na Carta da República Inteligência da Jurisprudência do E. STF Extensos debates do plenário na ADI nº 4727/AP, abordando-se lei criadora de bolsa aluguel destinada a famílias em situação de vulnerabilidade social, com conclusão pela constitucionalidade da norma Decisão proferida no RE nº 1.412.155/SP reformando v. acórdão prolatado por este C. Órgão Especial que havia declarado a inconstitucionalidade de lei valinhense que, à semelhança, instituiu auxílio-aluguel a ser concedido às mulheres vítimas de violência doméstica Ofensa ao princípio da separação dos Poderes que se observa tão somente na expressão “no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação”, constante do art. 4º Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar inconstitucional tão somente referida expressão. (TJSP – ADIn nº 2258280-09.2024.8.26.0000 – Rela. Designada Desa. Luciana Bresciani – Maioria – DJ 11/12/2024).

Consta do voto de sua Excelência que quando a lei de autoria parlamentar busca concretizar direitos sociais já reconhecidos pelo ordenamento, não há que se duvidar da constitucionalidade da norma:

Como se observa não somente dos precedentes acima elencados, mas de inúmeros outros relativos à concretização de direitos sociais, a C. Corte Suprema caminha há muito no sentido de reconhecer a competência normativa do Poder Legislativo. No caso específico dos auxílios sociais, o fato é especialmente evidenciado pela ADI nº 4727/AP. Na assentada apresentaram declarações de voto oito ministros, não deixando dúvida a respeito da profundidade dos debates e do entendimento prevalente. Portanto, em meu sentir, sendo inequívoca e reiterada a interpretação conferida pela C. Corte Suprema à tese por ela própria fixada no Tema nº 917 de Repercussão Geral e à qual este C. Colegiado deve observância, conforme art. 927, III do CPC (...).

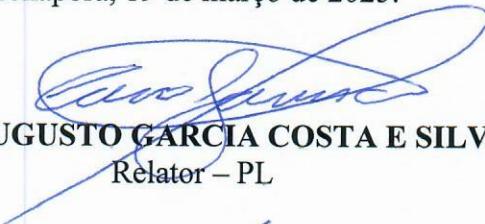
Assim, inexiste vício a ser apontado nesta fase procedural.

Por fim, quanto à técnica legislativa, entendo-a adequada, sendo desnecessário apresentar emenda.

3. Conclusão

Concluo meu Voto no sentido da **admissibilidade e boa técnica legislativa** do PLO nº 3/2025.

Echaporã, 19 de março de 2025.


CAIO AUGUSTO GARCIA COSTA E SILVA
Relator – PL